

PROJETO DE LEI Nº 4564/2024

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO DE EMPRESAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): Deputado ALAN LOPES

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica proibido que empresas contratadas pelo Poder Público subcontratem outras empresas para a execução de serviços especificados no contrato original como parte das funções da contratada.

Art. 2º - As empresas contratadas deverão ser responsáveis diretas pela qualidade e eficiência dos serviços prestados, não podendo transferi-las a terceiros por meio de subcontratação.

Art. 3º - A responsabilidade pela contratação de empresas para serviços de manutenção deverá ser atribuída ao órgão público competente.

Art. 4º - Será admitida a subcontratação, nos termos previstos no contrato, desde que expressamente autorizada pelo contratante.

§ 1º A outorga de subcontratação será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subcontratado assumirá todos os direitos e obrigações da subcontratante, nos limites estabelecidos pela subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 4º O contratado poderá realizar subcontratações, quando necessárias, até o limite de 30% (trinta por cento), do valor do contrato original.

Art. 5º - O descumprimento do disposto na presente Lei, implicará em:

- I - Multa, no valor de 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro - UFIRJ;
- II - Nos casos de reincidência motivará a rescisão do contrato.

Parágrafo Único. O montante dos valores arrecadados com a aplicação das multas deverá ser revertido para o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social (FUNDES).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 17 de dezembro de 2024.

DEPUTADO ALAN LOPES

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo restringir a subcontratação quando não for necessária, visto que muitos se aproveitam dessa prática para realização de atividades que lesam ao erário, resultando em maiores despesas para o Estado. Existem casos em que uma empresa é contratada para desempenhar uma função e, em vez disso, subcontrata outra empresa para

cumprir essa obrigação. Assim, torna-se essencial regulamentar a subcontratação.

Conforme as diretrizes da Lei Federal 8.666, a Lei de Licitações permite a subcontratação em situações específicas. Portanto, a subcontratação pode ocorrer desde que esteja em conformidade com as normas vigentes das leis que regulam esses assuntos. A subcontratação não deve ser realizada para funções já previstas no contrato da empresa contratada. Tal prática seria desnecessária e contrária aos princípios da Administração Pública, como os princípios da eficiência e da moralidade.

Se faz necessária a legislação sobre o tema haja visto que esse procedimento de subcontratação tem ocorrido com frequência no Estado do Rio de Janeiro. Uma empresa que é contratada para um serviço não pode realizar uma subcontratação para o mesmo serviço. Em razão do exposto, por sua inquestionável relevância e visando gerar economicidade ao erário, apresento esta proposição, contando com o apoio de meus pares para a sua devida aprovação.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20240304564	Autor	ALAN LOPES
Protocolo	20906	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:




Datas:

Entrada	17/12/2024	Despacho	17/12/2024
Publicação	18/12/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Economia Indústria e Comércio
- 03.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4564/2024

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições		Data Public Autor(es)			
▼ Projeto de Lei					
▼ 20240304564					
 					
DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO DE EMPRESAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. => 20240304564 => {Constituição e Justiça Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }				18/12/2024	Alan Lopes
 Distribuição => 20240304564 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240304564 => Parecer:					

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
------------	-------------	------------	------------	------------------

